

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ – BAHIA**

**CONCORRÊNCIA Nº 012/2023**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE CRECHES, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, NAS SEGUINTE LOCALIDADES: BAIRRO BRASIL (POPULARES), BAIRRO SONHO MEU E POVOADO DE SANTA ROSA, NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.958.198/0001-34, com sede na Rua Boa Vista de Brotas, 106, 1º andar E Sala 01, Engenho Velho de Brotas, Salvador-Bahia, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador, o Sr. Orlando Marques de Figueiredo Neto, CPF nº 905.841.045-53, intimada da decisão sobre a análise das propostas de preços pela Comissão Permanente Licitação, vem, pelo presente, respeitosa e tempestivamente, interpor,

**RECURSO HIERÁRQUICO**

Contra a decisão proferida pelo Presidente da CPL, **CUJO RESULTADO CLASSIFICOU A ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA E DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DESSA RECORRENTE, DE FORMA INDEVIDA**, como adiante será demonstrado.

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Rua Boa Vista de Brotas, no 106, 1º andar E sala 01 – Bairro Engenho Velho de Brotas  
CEP 40.240-340, Salvador/Bahia  
Telefone: (071) 99917-2611 E-mail: omfntekton@gmail.com

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre-nos registrar que o presente recurso é tempestivo, nos termos da Lei 8.666/93, que, em seu Art. 109, §3º, prevê o prazo de cinco dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, para seu manejo.

No dia 29/01/2024, edição ordinária 0754, foi publicada a “DECISÃO DA CPL SOBRE AS PROPOSTAS DE PREÇOS” com o resultado da análise das propostas das concorrentes.

Ressalte-se que devem ser excluídos da contagem os dias não úteis (feriados, sábados e domingos). Vale lembrar que a contagem do prazo segue a regra de excluir o dia do início e incluir o do vencimento. Destarte, resta indubitosa a tempestividade do presente arrazoado, visto que a data para contagem se inicia em 30/01/2024, finalizando nesta data 05/02/2024.

Pugnamos, assim, pelo regular recebimento do recurso, a fim de evitar o prosseguimento do certame e subsequente homologação e adjudicação do objeto, para que não ocorra a violação do direito público subjetivo dos licitantes. **Assim, requeremos, também, a atribuição de efeito suspensivo, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93.**

## **II - DA DECISÃO RECORRIDA**

Nos autos do procedimento licitatório aqui reportado, sob a modalidade de Concorrência, levada a efeito com vistas à obtenção de proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços relacionados no retro referido edital de licitação, a comissão de licitação decidiu pela classificação da proposta apresentada pela ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA e descassificação da proposta dessa recorrente, com base no parecer técnico, *in verbis*:

*“1. A respeito da empresa **ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA**, CNPJ N.º 19.846.470/0001-07, com valor global de R\$ 3.755.852,76 (Três milhões setecentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos): não foram identificadas pendências na documentação analisada, ficando sua proposta, classificada.”*

*“2. A respeito da empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ N.º 05.958.198/0001-34 com valor global de R\$ 4.606.752,24 (Quatro milhões seiscentos e seis mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos): foi identificado que nas planilhas da Creche Bairro Brasil a empresa usou BDI de 25% o que difere da planilha de referência de 26,4%, na planilha orçamentária os itens 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6, 1.5.10, 1.5.11, 1.5.13, 1.6.8, 1.7.3, 1.10.1.1, 1.10.1.2, 1.10.1.5, 1.10.2.1, 1.11.6, 1.11.8, 1.11.11, 1.11.12, 1.11.17, 1.12.4, 1.12.10, 1.12.12, 1.13.14, 1.14.4, 1.16.1, 1.16.2 os valores unitários estão maiores que o de referência, a empresa também usou a tabela de encargos social NÃO DESONERADO em todas as planilhas e na formação de preços dos serviços. Foi identificado que nas planilhas da Creche Santa Rosa a empresa usou BDI de 25% o que difere da planilha de referência de 26,4%, na planilha orçamentária os itens 2.1.4, 2.2.3, 2.2.4, 2.2.5, 2.2.6, 2.3.3, 2.3.4, 2.4.1.4, 2.4.2.4, 2.5.2,*

23.5.6, 2.5.10, 2.5.11, 2.5.13, 2.6.8, 2.7.3, 2.10.1.1, 2.10.1.2, 2.10.1.5, 2.11.8, 2.11.11, 2.11.12, 2.11.17, 2.12.4, 2.12.10, 2.12.12, 2.12.15, 2.13.1, 2.13.14, 2.14.4, 2.15.6, 2.15.7, 2.16.1, 2.16.2, os valores unitários estão maiores que o de referência, a empresa também usou a tabela de encargos sociais NÃO DESONERADOS em todas as planilhas e na formação de preços dos serviços. Foi identificado que nas planilhas da Creche Sonho Meu a empresa usou BDI de 25% o que difere da planilha de referência de 26,4%, na planilha orçamentária os itens 3.1.4, 3.2.3, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.9, 3.3.3, 3.3.4, 3.4.1.2, 3.4.1.4, 3.4.2.3, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.10, 3.5.11, 3.5.13, 3.6.7, 3.7.3, 3.10.1.1, 3.10.1.2, 3.10.1.5, 3.10.2.1, 3.11.6, 3.11.8, 3.11.11, 3.11.12, 3.11.17, 3.12.4, 3.12.10, 3.12.12, 3.12.15, 3.13.1, 3.15.6, 3.16.1, 3.16.2, os valores unitários estão maiores que o de referência, a empresa também usou a tabela de encargos social NÃO DESONERADO em todas as planilhas e na formação de preços dos serviços, ficando sua proposta, até então, desclassificada.”

Resumidamente, a proposta apresentada pela ANDREA foi considerada classificada e a dessa recorrente desclassificada, por apresentar BDI diferente do exposto na planilha de referência (26,4%), pela utilização da tabela de encargos sociais não desonerada, assim como por apresentar valores unitários superiores aos de referência.

Isto posto, solicitamos reanálise das propostas de preços, com a consequente modificação da decisão, de acordo com os fatos que serão, à partir de então, demonstrados.

### **III - DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Para deixar a análise e a constatação dos erros de julgamento mais cristalinos, vamos dividir a revisão em três partes, sendo a primeira delas o BDI apresentado pela recorrente, a segunda serão os encargos sociais e a terceira, os supostos preços unitários maiores que os de referência.

#### **III.A – DO BDI APRESENTADO PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, a empresa licitante deve indicar em sua proposta a composição dos benefícios e despesas indiretas que incidem sobre o orçamento da obra. Trata-se do “BDI”, os “Benefícios e Despesas Indiretas”, que deve ser calculado mediante a aplicação de percentual incidente sobre o custo global da obra ou do serviço de engenharia.

Em outras palavras, o BDI é elemento que permite incluir na previsão orçamentária de projetos de construção civil custos indiretos, isto é, despesas não relacionadas diretamente aos produtos e materiais utilizados ou à mão de obra que será empregada, mas que acabam por incidir no preço total da obra.

Assim, a planilha de custos da concorrente deve possuir previsões de gastos diretos e indiretos.

Diretos são os que contemplam os elementos cujo custo pode ser atribuído de forma objetiva, como os materiais e a mão de obra envolvida, e, por isso, é um elemento passível de definição antecipada pelo concorrente.

Já os gastos “indiretos”, incluídos no “BDI”, correspondem a elementos que tem ligação direta com aspectos intrínsecos de cada proponente, em razão da forma como cada um administra sua organização e suas operações, e até mesmo a margem de lucro pretendida e, por tal motivo, não é possível sofrer imposição para enquadrar-se em modelo estabelecido de forma objetiva e antecipada pela autoridade licitante.

Analisando o instrumento convocatório, vejamos o que determina o item 9.1 “c”, do instrumento convocatório :

**“9.1 - A PROPOSTA DE PREÇOS**

...

*c) Apresentação da composição de preço unitário de todos os serviços com estipulação do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) bem como apresentar o percentual adotado; (INDIVIDUAL DE CADA CRECHE)”*

Fácil inferir que o instrumento convocatório, em conformidade com o exposto alhures, não determina a utilização de percentual fixo de BDI para todas as licitantes, mais ainda, sequer indica um percentual máximo que deva ser adotado.

Sobre esse tema, frise-se que o Plenário do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, por meio do Acórdão nº 2266/2013, definiu faixas aceitáveis para valores de taxas de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) específicas para cada tipo de obra pública, senão vejamos:

VALORES DO BDI POR TIPO DE OBRA			
TIPOS DE OBRA	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	20,34%	22,12%	25,00%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	19,60%	20,97%	24,23%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	20,76%	24,18%	26,44%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	24,00%	25,84%	27,86%
OBRAS PORTUARIAS, MARITIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%

**Destarte, como o objeto licitado é a construção de três creches, o objeto se enquadra como tipo de obra para CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, por conseguinte, os percentuais limítrofes são 20,34% para o primeiro quartil e 25% para o terceiro quartil, portanto, está estabelecido o limite das taxas de BDI para o objeto licitado.**

Analisando o BDI constante do modelo anexo, fornecido junto com o edital, temos o seguinte :

Nº TC/CR 0	PROPONENTE / TOMADOR PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ
OBJETO CRECHE PADRÃO	
TIPO DE OBRA DO EMPREENDIMENTO Construção e Reforma de Edifícios	DESONERAÇÃO Sim

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	40,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	5,00%

Itens	Siglas	% Adotado	Situação	1º Quartil	Médio	3º Quartil
Administração Central	AC	3,00%	-	3,00%	4,00%	5,50%
Seguro e Garantia	SG	0,80%	-	0,80%	0,80%	1,00%
Risco	R	1,27%	-	0,97%	1,27%	1,27%
Despesas Financeiras	DF	0,70%	-	0,59%	1,23%	1,39%
Lucro	L	7,34%	-	6,16%	7,40%	8,96%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%	-	3,65%	3,65%	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%	-	0,00%	2,50%	5,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	4,50%	OK	0,00%	4,50%	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,37%	OK	20,34%	22,12%	25,00%
BDI COM desoneração	BDI DES	26,40%	OK			

Nesta senda, percebe-se, de forma inequívoca, que o BDI, PARA EMPRESAS NÃO DESONERADAS possui os mesmos percentuais do Acórdão exposto acima, ou seja, 20,34% para o primeiro quartil e 25% para o terceiro quartil.

No orçamento modelo, fornecido pelo município, foi utilizado o BDI DESONERADO, com percentual de 26,40%, logo, acima do terceiro quartil e conseqüentemente fora dos parâmetros definidos no Acórdão.

Se o BDI se refere às despesas indiretas a serem suportadas pelo futuro contratado, a Administração não pode avaliar esse aspecto e definir o percentual a ser utilizado pelas concorrentes. É aqui que entra o dever de planejamento adequado da obra ou do serviço de engenharia a ser contratado.

Em contrapartida, respeitados os valores máximos regulados pelo Acórdão supra, não há que se falar em fixação de BDI específico para todos os concorrentes, posto que, ao licitante, caberá a obrigação de cumprir integralmente com os requisitos contidos no Projeto Básico do objeto licitado quanto às características, quantitativos e qualidade, inexistindo fundamentação para que possa a Administração Pública adentrar às peculiaridades da composição de preços da licitante, com o fim de restringir uma maior ou menor lucratividade auferida pela sociedade empresária concorrente.

**Analisando o BDI apresentado pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA, fica devidamente comprovado que encontra-se perfeitamente alinhado com o Acórdão 2266/2013, igual ao terceiro quartil, ou seja, 25%.**

Isto posto, SENDO EMPRESA NÃO DESONERADA, o BDI apresentado por essa Recorrente não descumpra nenhuma cláusula do instrumento convocatório, está dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Acórdão 2266/2013, transcrito, inclusive, no modelo anexo ao edital de licitação.

Isto posto, não resta outra alternativa à essa repetida comissão a não ser a revisão da decisão, com a consequente classificação da proposta da TEKTON, pois o BDI apresentado pela Recorrente está de acordo com a legislação vigente e cumpre o determinado no instrumento convocatório.

### **III.B – DOS ENCARGOS SOCIAIS APRESENTADOS PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA**

Preliminarmente, cabe definir que o que é desoneração da folha de pagamento, pois essa definição será extremamente importante para análise das considerações apostas no presente recurso, tanto para análise da proposta de preços apresentada por essa Recorrente, quanto da apresentada pela ANDREA.

A desoneração da folha de pagamento foi instituída para ser um sistema diferenciado de contribuição patronal ao INSS, onde, no modelo padrão, a empresa precisa recolher sobre a folha de pagamento e no alternativo, a alíquota incide sobre a sua receita bruta.

Entre os setores beneficiados está o da construção civil, porém, a opção pela desoneração deve ser manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário.

No caso dessa Recorrente, REGISTRAMOS QUE NÃO SOMOS OPTANTES PELO REGIME DE DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, logo, recolhemos nossa contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.

Na decisão proferida, a TEKTON teve sua proposta desclassificada por utilizar ENCARGOS SOCIAIS NÃO DESONERADOS, UM ABSURDO, demonstrando uma total falta de conhecimento técnico sobre o tema em questão.

Estranho e tecnicamente errado seria essa Recorrente apresentar os seus encargos sociais desonerados, uma vez que não opta por essa forma de recolhimento.

Os encargos sociais apresentados pela TEKTON estão de acordo com o recolhimento de sua contribuição previdenciária patronal, que incide sobre a folha de pagamento, logo NÃO DESONERADO, consequentemente, não pode essa respeitável administração exigir que empresas não optantes pelo regime de desoneração apresentem taxas de encargos sociais e BDI desonerados.

Diante do exposto, não resta outra alternativa a não ser a revisão da decisão, com a classificação da proposta apresentada pela TEKTON CONSTRUTORA LTDA, pois os encargos sociais estão de acordo com o regime adotado pela empresa e essa administração não pode exigir que essa Recorrente apresente em sua composição, encargos divergentes dos praticados pela empresa.

### **III.C – DOS SUPOSTOS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DE REFERÊNCIA**

Ao analisar a decisão, foram citados DIVERSOS ITENS, onde, supostamente, essa Recorrente teria apresentado preços superiores aos de referência, porém, trata-se de mais uma falha técnica na análise apresentada pela comissão.

Vejamos, em caráter inicial, o que determina o item 9.1 “b” :

#### **9.1 - A PROPOSTA DE PREÇOS**

...

*b) Planilha de "Preços Unitários", conforme modelo constante do Anexo I, preenchendo os campos destinados aos preços unitários propostos escritos em algarismos arábicos, e calculados os preços parciais e totais. A Licitante deverá propor um único preço unitário para cada tipo de tarefa ou serviço, de acordo com a planilha orçamentária da PMCC. Caso contrário, a Comissão recalculará a proposta, adotando sempre o menor preço apresentado. Deverá ser observado o parágrafo § 3o do artigo 44, bem como o inciso II, do artigo 48 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; (INDIVIDUAL DE CADA CRECHE)*

Como já relatado anteriormente, o BDI utilizado por essa Recorrente foi de 25%, portanto, menor que os 26,4% utilizados na elaboração do orçamento pelo ente licitante.

A planilha apresentada possui dois campos de preços, o primeiro deles, SEM A APLICAÇÃO DO BDI E O SEGUNDO, COM A APLICAÇÃO DO BDI.

Obviamente, o preço de referência é o preço COM BDI, pois sua multiplicação pela quantidade de cada serviço, resulta no preço total do mesmo.

A utilização de um BDI menor do que o utilizado no orçamento disponibilizado em anexo ao edital, resultou em alguns preços sem BDI maiores do que os de referência, porém, TODOS OS PREÇOS COM BDI E, CONSEQUENTEMENTE O TOTAL DE CADA SERVIÇO CONSTANTE NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, ESTÃO MENORES DO QUE OS DE REFERÊNCIA.

**Onde está a disposição editalícia ou legal, indicando que os preços sem BDI não podem ser superiores aos de referência. Não existe, lógico!**

**REPISE-SE, TODOS OS PREÇOS COM BDI E OS TOTAIS DE CADA SERVIÇO ESTÃO MENORES DO QUE OS DE REFERÊNCIA.**

O regime de contratação dos serviços é o preço unitário, logo, para pagamento à empresa contratada, será multiplicado o valor COM BDI à quantidade executada, chegando ao valor devido em cada serviço executado. Assim sendo, os preços que devem estar abaixo dos de referência são os preços finais de cada serviço, ou seja, OS PREÇOS COM APLICAÇÃO DO BDI, como devidamente cumprido por essa Recorrente.

Mais uma vez, não resta outra alternativa a não ser a revisão da decisão, COM A CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA TEKTON CONSTRUTORA LTDA.

#### **IV – DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA**

Inicialmente, cabe o destaque do rigor na análise da proposta dos concorrentes desclassificados, que, certamente, não foi a mesma utilizada na proposta apresentada pela ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, pelos motivos que serão explicitados à partir de então.

Analisando a planilha integrante do instrumento convocatório, cujos anexos foram utilizados com inflexibilidade tão extrema que até as empresas que não optam pela desoneração foram desclassificadas por não apresentar percentuais exatamente iguais aos indicados no edital, percebemos que nela existem os campos de item, código e o banco, que é a base de dados de onde foi obtida a composição do serviço.

Destaque-se que essa base de dados é de suma importância, pois, como citado acima, serve de parâmetro, pois oferece informações utilizadas sobre insumos e índices de produtividade, por exemplo.

O orçamento licitado conta com composições extraídas do SINAPI, ORSE, SBC e composições próprias.

Analisando a planilha apresentada pela concorrente ANDREA, percebemos que existem “Bancos” indicados como INDISPONÍVEIS. Ora, Srs, que banco seria esse? O que significa? Eis a questão.

**Pois bem, vários itens da planilha de preços apresentada pela ANDREA possuem FONTE INDISPONÍVEL.**

1.1	74209/001	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE ACO GALVANIZADO	SINAPI
1.2	S05086	Barracão para Obras de Médio Porte Reaproveitamento 2 vezes	ORSE
1.3	012205	INSTALACAO PROVISORIA DE LUZ E FORCA COM MEDIDOR E POSTE	INDISPONIVEL

**Destarte, como já relatado anteriormente, essa licitante, justo a única declarada classificada, foi a que apresentou BDI e Encargos Sociais errados, pelos motivos já expostos no presente arrazoado.**

O BDI apresentado pela ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA foi de 26,4%, utilizados para empresas optantes do regime de DESONERAÇÃO, SEM APRESENTAR NENHUMA COMPROVAÇÃO DA OPÇÃO PELA OPÇÃO DESSE TIPO DE RECOLHIMENTO SOBRE SUA RECEITA BRUTA.

Além do BDI, os Encargos Sociais também foram apresentados COM DESONERAÇÃO, ou seja, como essa respeitada comissão declarou essa proposta classificada, sem, sequer efetuar uma diligência para comprovação da opção pela desoneração dessa licitante? Mais uma questão que merece análise.

Como é facultada a Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente, da proposta, solicitamos sua realização, desde já, para a comprovação da sua opção pela

desoneração da folha de pagamento, fato indispensável para aceitação dos encargos sociais propostos por essa concorrente.

Além disso, os itens 12.6, 12.7 e 12.8 foram extraídos do banco de dados da SINAPI, como pode ser constatado na planilha anexa ao edital, porém, na planilha de preços apresentada pela ANDREA, a fonte indicada é a ORSE. Novamente, mais um fato surpreendentemente não detectado na análise técnica.

Para não deixar dúvidas, relembramos que a proposta dessa concorrente foi julgada desclassificada por apresentar preços SEM BDI superiores aos de referência, preços esses que, conforme já demonstrado, não representam nenhum impacto nos cofres públicos, pois não são eles que são multiplicados pelas quantidades executadas, para se obter o valor à pagar de cada serviço. **No entanto, vejamos o preço do item 8.1.4 da proposta de preços apresentada pela ÚNICA LICITANTE CLASSIFICADA, em comparação com o preço da planilha licitada:**

*“Recorte da Planilha do Edital”*

8.1.4	12930 ORSE	Areia fina adquirida em depósito, frete incluso (Areia Fina Comercial) m3	m³	22	95,00	120,08
-------	------------	---	----	----	-------	--------

**Em seu orçamento, a concorrente ANDREA, apresentou esse mesmo item com a unidade (UN), OU SEJA, areia em unidade ao invés de metro cúbico, além disso e mais grave ainda, seu preço unitário com BDI é de R\$ 403,95 (quatrocentos e três reais e noventa e cinco centavos), ou seja, nada mais e nada menos do que 336,40% a mais do que o preço indicado como referência, ainda assim, teve sua proposta CLASSIFICADA.**

Como uma análise técnica tão minuciosa não conseguiu detectar um erro desse? Outro fato atípico.

Destarte, resta comprovado que a ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA deve ser declarada DESCLASSIFICADA, por apresentar BDI e ENCARGOS SOCIAIS praticados por empresas desoneradas, por apresentar bancos de dados indisponíveis e preço unitário de item da planilha orçamentária muito superior ao de referência.

#### **V – DA RESPONSABILIDADE PELA NECESSIDADE DE REVISÃO DA DECISÃO**

Deveras, não apenas os responsáveis por dinheiros e valores públicos são alcançados pela fiscalização do Tribunal de Contas, mas também aqueles que praticarem ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e técnica.

**Pareceristas técnicos podem ser pessoalmente responsabilizados, se emitirem opinião carente de sustentação técnica ou jurídica plausível, ou se, em suas manifestações, agirem com dolo ou má-fé, ou cometerem erro evidente e inescusável (cujo parâmetro seria o conhecimento que se pode exigir de profissional com qualificação específica, sobre o assunto posto à apreciação). Da mesma forma, é solidariamente responsável o agente que se valeu de opinião nas condições elencadas, resultando em prejuízo ao erário ou em grave violação às normas aplicáveis.**

Visite-se o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União a respeito da responsabilidade do *parecerista técnico*, em solidariedade como gestor público:



“8. Quanto ao [...] argumento, que diz respeito ao fato de ter agido com respaldo em pareceres técnicos elaborados por engenheiros da área de engenharia portuária e por pareceres jurídicos elaborados pela procuradoria do órgão, cabendo a ele apenas agir como agente operador, cabe consignar que o argumento invocado não tem força para impor ao administrador a prática de um ato manifestamente irregular, uma vez que a este cabe, em última instância, decidir sobre a conveniência e oportunidade de praticar atos administrativos, principalmente os concernentes a contratações, que vão gerar pagamentos.

9. O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso, isto é, deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência. Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

10. Ao contrário, se o parecer não atende atais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento (Acórdão nº 206/2007, Plenário, Processo nº 005.774/2003-0, Rel.Min. Aroldo Cedraz).”

Pareceristas técnicos e membros de Comissões de Licitação estão sujeitos às sanções administrativas e da tutela judicial, conforme estabelece o Capítulo IV – Seção III, da Lei 8.666/93. Desde já comunicamos que encaminharemos denúncia ao Ministérios Públicos Estadual e Tribunal de Contas dos Municípios, vez que a ilegalidade perpetrada nesta decisão é mais que evidente.

Diante do que foi acima exposto, visando, sobretudo, zelar pelo Ilmo Presidente da CPL e pelo técnico (a) que expediu o parecer da análise técnica de engenharia, sobretudo quando tal falha é grave e abre precedente para mais falhas, novos erros e concretização de ilegalidades, **rogamos, mais uma vez, pelo juízo de RECONSIDERAÇÃO da decisão, sob pena de incidência em responsabilidade, que contribuiu para a consumação da ilicitude, relacionada ao objeto do presente Recurso**

## VI - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando:

- a) que os princípios da legalidade, busca da proposta mais vantajosa e outros devem nortear todas as licitações dos Poderes Públicos, sob pena de malogro da própria razão de ser do instituto da licitação.

- b) que, seguramente, os procedimentos licitatórios não podem se desviar de normas e princípios fundamentais da licitação, sob a égide da Lei 8.666/93, principalmente nos dias de hoje, onde, louvavelmente, tem-se procurado imprimir austeridade e moralidade no trato com as coisas públicas e não serão os municípios a enveredar por caminhos obscuros.
- c) que a Administração é imposto o dever de rever os seus próprios atos, de acordo com o verbete da Súmula 473 do STF e, em tema de licitação, com o retro aludido art. 49, caput da Lei 8666/93.

Requeremos :

- a) que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, conforme estabelece o art. 109, inciso III, §2º da Lei 8.666/93;
- b) **que o presente recurso seja acatado, com a CLASSIFICAÇÃO DA TEKTON CONSTRUTORA LTDA E DESCLASSIFICAÇÃO DA ANDRE DE OLIVEIRA LIMA LTDA.**

Caso o presente recurso não seja atendido, em qualquer dos pedidos, requeremos que o mesmo seja encaminhado, em caráter hierárquico ao Ilmo Prefeito Municipal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Salvador, 02 de Fevereiro de 2024

**TEKTON CONSTRUTORA LTDA.**  
ORLANDO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO  
SÓCIO-ADMINISTRADOR